



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Projeto de decreto legislativo nº 001/2006.

Autor: MESA DIRETORA

ASSUNTO: "APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004".

Apresentado em 16 de Febrero de 2006
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 21 de Febrero de 2006

Extraído o autógrafo em 23 de Febrero de 2006.
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 23 de Febrero de 2006 no DOJ nº 1240

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.
"Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de Fevereiro de 2006.

José Alves do Espírito Santo
JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

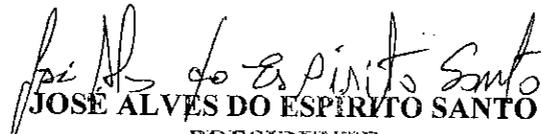
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

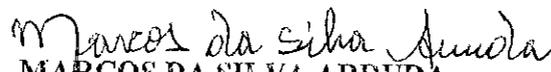
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de Fevereiro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE


CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE


MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI
PROTÓCOLO
 Em 15 / 01 / 2006
 N.º 001 L.º 04 Fls. 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.
 "Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
 LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de Janeiro de 2006.

Jose Alves do Espirito Santo
 JOSÉ ALVES DO ESPIRITO SANTO
 PRESIDENTE

Cezar de Melo
 CEZAR DE MELO
 VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
 MARCOS DA SILVA ARRUDA
 SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, ____ / ____ / ____

ADJUNTO EXPEDIENTE

Em 16 / 02 / 2006

Carlos Alberto Mello dos Santos
 CÂMARA MUN. DE JAPERI
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em ____ / ____ / ____

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em ____ / ____ / ____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI
PROTOCOLO
15 / 01 / 2006
N.º 001 L.º 04 Fls. 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.
"Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de Janeiro de 2006.

Jose Alves do Espirito Santo
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, ____ / ____ / ____

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

EXPEDIENTE

Em 16 / 02 / 2006

Carlos Alberto Mello dos Santos
CÂMARA MUN. DE JAPERI
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118
Mat. 0159101

Em, ____ / ____ / ____

Em, ____ / ____ / ____

que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA/NÍVEL à servidora **DULCINEIA DA SILVA MACHADO PENAFORT**, matrícula nº 1203-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 16/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1822/05.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0560/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA/NÍVEL à servidora **ROSEMARY ROUBUSTI DE ALMEIDA**, matrícula nº 1653-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 26/10/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 2945/05.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0561/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA/NÍVEL à servidora **SHIRLEY LIMA DO VALLE**, matrícula nº 1341-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 17/04/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 3056/05.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0562/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA/NÍVEL à servidora **MARLENE RIBEIRO SANT'ANA FERNANDES**, matrícula nº 1490-02, Professor I, passando do nível "C" referência "3" para o nível "C" referência "4", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 06/04/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1586/05.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0563/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA/NÍVEL à servidora **FABIANA PARETO NOGUEIRA**, matrícula nº 1127-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 16/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1476/05.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0564/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **ANA CRISTINA CHAGAS**, matrícula nº 1253-02, Professor I,

passando do nível "C" referência "3" para o nível "C" referência "4", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/02, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 16/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1470/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0565/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER QUINQUÊNIO à servidora **MARIA CLARICE MOREIRA**, matrícula nº 1536-02, Agente Administrativo, com base no artigo 49 da Lei nº 003/95 e na Lei nº 008/98, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 22/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 3200/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0566/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **CLEIDE ESTEVES DOS REIS PONTES**, matrícula nº 1169-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 16/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1321/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0567/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **ZELINA SALVATE JUSTINO SERAFIM**, matrícula nº 1173-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 17/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1128/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0568/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **MARIA DE FÁTIMA REIS DE OLIVEIRA LOUVAO**, matrícula nº 1250-02, Professor I, passando do nível "C" referência "3" para o nível "C" referência "4", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 21/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1024/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0569/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **ROSANE DA COSTA MARTINS PACHECO**, matrícula nº 1163-02, Professor II, passando do nível "A" referência "1" para o nível "A" referência "2", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 17/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1017/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0570/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA ao servidor **MARCO ANTÔNIO GÓVEA**, matrícula nº 1218-02, Professor I, passando do nível "C" referência "3" para o nível "C" referência "4", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 20/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0684/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0571/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora **CORNÉLIA GOMES FÉLIX**, matrícula nº 0733-02, Professor II, passando do nível "C" referência "5" para o nível "D" referência "6", com base no anexo III da Lei nº 658/98 e na Lei nº 081/2002, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 20/01/2006, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0002/06.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0572/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER QUINQUÊNIO à servidora **CORNÉLIA GOMES FÉLIX**, matrícula nº 1694-02, Agente Administrativo, com base no artigo 49 da Lei nº 003/95 e na Lei nº 008/98, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 18/12/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0073/06.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0573/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER QUINQUÊNIO à servidora **MARIA FÁTIMA COSTA DE JESUS**, matrícula nº 1469-02, Auxiliar de Serviços Gerais, com base no artigo 49 da Lei nº 003/95 e na Lei nº 008/98, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 24/03/2005, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0005/06.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0574/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO ao servidor **DANIEL SALDANHA**, matrícula nº 0371-02, Encarregado, no período de 01 de dezembro de 2005 à 28 de fevereiro de 2006, com base no artigo 68 da Lei nº 003/95 e na Lei nº 008/98 e de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0304/05.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0575/2006
O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO ao servidor **LAURO EUGÊNIO ALVES**, matrícula nº 0310-02, Trabalhador Braçal, no período de 01/02/2006 à 28/02/2006; 01/03/2006 à 31/03/2006; 01/07/2006 à 31/07/2006, com base no artigo 68 da Lei nº 003/

Japeri

• Quinta-feira, 02 de Março de 2006
• Ano VI - Nº 1.240

95 e na Lei nº 006/04, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 0024/04.

Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº 0576/2005

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDES QUINQUÊNIO à servidora **SIMONE DA SILVA RUIZ**, matrícula nº1314-02, Auxiliar de Serviços Gerais, passando a produzir efeitos financeiros a contar de 24/03/2005 com base no artigo 49 da Lei nº 003/95 e na Lei nº 008/98 e de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 4266/05.
Japeri, 24 de fevereiro de 2006.
BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Lúcia dos Santos Antunes
Cargo: Merendeira.
Matrícula: nº1430-02.
Processo nº3525/05.

	VALOR	LEIS
Vencimento	R\$ 355,35	Conforme decreto no artigo 4º, § 1º, inciso I da CF e Lei Municipal nº 031 de 14/01/2002
Diáritmo 5%	R\$ 17,77	Conforme disposto no artigo 4º da LC nº003 de 18/08/1995, alterado pela LC nº008 de 08/11/1998
TOTAL	R\$ 373,12	

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Japeri, 20 de fevereiro de 2006.
MARIA DE LOURDES CAMPOS
Diretora de Recursos Humanos
Matrícula: 2711-01

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 001/2006 ao Contrato nº 014/2005
Partes: ENPLAN-TEC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 41.820.069/0001-49, como contratada e o Município de Japeri, como Contratante.

Objeto: Readequação da obra de drenagem, saneamento e pavimentação da Avenida Gonésio Vilela.
Valor: R\$ 31.144,08 (trinta e um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos).

Prazo de prorrogação do contrato: 60 (sessenta) dias.
Período: 09 de dezembro de 2005 à 09 de fevereiro de 2006.
Fundamento: Lei nº 8.666/93 Processo Administrativo nº 4883/2005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 001/2006 ao Contrato nº 018/2005

Partes: FUTURART CONSTRUÇÃO+MONTAGENS LTDA, CNPJ 03.795.781/0001-46, como contratada e o Município de Japeri, CNPJ 39.485.396/0001-40 como Contratante.

Objeto: Readequação do projeto básico de reforma e ampliação da E. M. Jardim Belo Horizonte.
Valor: R\$ 49.271,12 (quarenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos).

Fundamento: Lei nº 8.666/93 Processo Administrativo nº 4119/2005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 001/2006 ao Contrato nº 024/2005
Partes: MONATEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.995.718/000190, como contratada e o Município de Japeri, CNPJ 39.485.396/0001-40 como Contratante.

Objeto: Readequação do projeto básico de reforma e ampliação da E. M. Santa Amélia.
Valor: R\$ 47.567,09 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e nove centavos).
Fundamento: Lei nº 8.666/93 Processo Administrativo nº 4285/2005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 001/2006 ao Contrato nº 017/2005

Partes: MONATEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.995.718/000190, como contratada e o Município de Japeri, CNPJ 39.485.396/0001-40 como Contratante.

Objeto: Readequação do projeto básico de reforma e ampliação da E. M. São Jorge.
Valor: R\$ 42.204,29 (quarenta e dois mil duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

Fundamento: Lei nº 8.666/93 Processo Administrativo nº 4118/2005

ATOS DO LEGISLATIVO

"OMITIDO DO DOJ Nº1.238, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2005."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.
"Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de Fevereiro de 2006.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO

"OMITIDO DO DOJ Nº1.238, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2005."

DECRETO LEGISLATIVO Nº002 /2006.
"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, nos dias 01, 02 e 03 de Março em razão da semana de festejos do carnaval.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de Fevereiro de 2006.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO

ATOS DO PREVI-JAPERI

"OMITIDO DO DOJ Nº1.238, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2005."

DECRETO Nº 001/2006 - 23 de fevereiro de 2006.

"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências"

A PRESIDENTE do PREVI-JAPERI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições do PREVI-JAPERI nos dias 27 de fevereiro de 2006 (segunda-feira) e 01 de março de 2006 (quarta-feira), em razão dos festejos carnavalescos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CENIR MARIA LOUREIRO COELHO
PRESIDENTE

ATOS DO PREVI-JAPERI

O Presidente do Conselho Fiscal do PREVI-JAPERI, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº1287/05, convoca reunião de todos os membros do Conselho para o dia 07/03/2006, às 08h, na sala do PREVI-JAPERI.

Em, 23 de fevereiro de 2006.
JACKSON DOS SANTOS FILHO
Presidente do Conselho Fiscal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
PREVI-JAPERI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri.

Decreto nº 1287/05 de 05 de maio de 2005.

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certificamos que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Marco Antonio Barbosa de Alencar, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, decidiu pelo REGISTRO do ato concessório da pensão de JOCIRENE DA SILVA RIBEIRO VAL PASSOS, conforme consta do livro 53, sob o nº 734- TCE/RJ e proferido no processo nº 210377-3/2002, fls. 207 - PMJ.

Japeri, 23 de fevereiro de 2006.

Wellysd de Andrade Pereira
Diretor de Previdência e Atuação -
-PREVI-JAPERI-

Cenir Maria Loureiro Coelho
- Presidente -
- PREVI-JAPERI -



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2006.
"Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2004, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 23 de Fevereiro de 2006.

José Alves do Espírito Santo
JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de decreto legislativo nº 001/2006

Autor: MESA DIRETORA

Designo relator, o vereador: _____

Presidente: _____

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de MESA DIRETORA

cuja ementa é "APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

Marcos da Silva Arruda

{Marcos da Silva Arruda}

Cezar de Melo

{Cezar de Melo}



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de decreto legislativo nº 001/2006.

Autor: MESA DIRETORA

Designo relator, o vereador _____

Presidente: Marcelo Menezes de Lima
{Marcelo Menezes de Lima}

Vice-presidente: César de Melo
{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do MESA DIRETORA

_____ cuja ementa é "APROVA AS CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

José Valter de Macedo
{José Valter de Macedo}

Carlos Alberto Santos Martins
{Carlos Alberto Santos Martins}

Carlos Antônio Guimarães Geraldi
{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

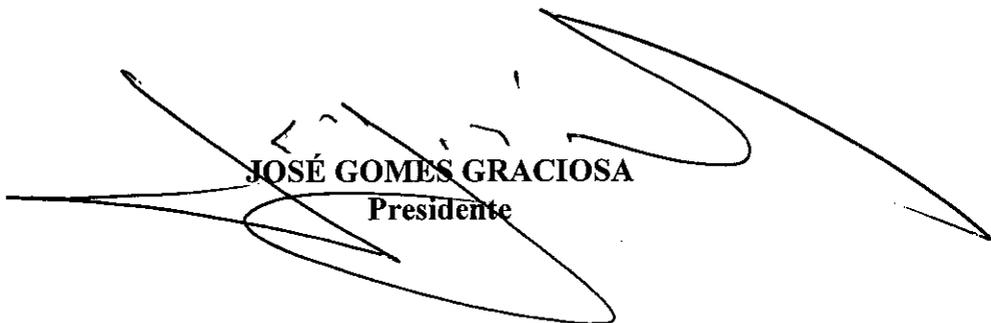
OFÍCIO PRS/SSE 29711/2005

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o decidido em Sessão Plenária de 13/12/2005, de acordo com o voto do relator, Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, reporto-me a essa Egrégia Câmara a fim de encaminhar o Relatório e o Parecer Prévio Favorável desta Corte, com ressalvas e determinações, sobre as contas da administração financeira desse Município, referentes ao exercício de 2004.

Atenciosamente,


JOSÉ GOMES GRACIOSA
Presidente

RECEBIDO EM
04/10/06.



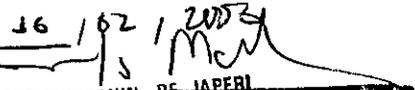
EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO, 79
CENTRO - JAPERI/RJ CEP 26.371-970
REF.PROC.TCE/RJ 203.286-3/2005
OFÍCIO PRS/SSE 29711/2005

02/003812 OF024

www.tce.rj.gov.br

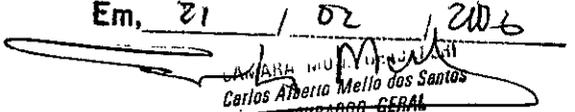
LIDO NO EXPEDIENTE

Em 16 / 02 / 2006


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118
Mat. 0188101

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 21 / 02 / 2006


CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE JAPERI****PROCESSO Nº 203.286-3/05****EXERCÍCIO DE 2004****PREFEITO: Sr. CARLOS MORAES COSTA****PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Japeri, relativas ao exercício de 2004, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo o Sr. Carlos Moraes Costa;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Município, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas em observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral do Município;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações de serviços públicos de saúde, de acordo, respectivamente, com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Executivo do Município de Japeri, Sr. Carlos Moraes Costa, referentes ao exercício de 2004, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, 06 de dezembro de 2005.

Conselheiro José Gomes Graciosa

PRÉSIDENTE

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior

RELATOR

Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 469

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI

PROCESSO Nº 203.286-3/05

EXERCÍCIO DE 2004

PRESIDENTE DA CÂMARA: Sr. JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Japeri, relativas ao exercício de 2004, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Legislativo o Sr. José Alves do Espírito Santo;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que, consoante o art. 56 da Lei Complementar nº 101/00, as Contas do Poder Legislativo receberão Parecer Prévio em separado do Poder Executivo;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Poder Legislativo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas em observância às disposições legais pertinentes;

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 470

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral da Câmara Municipal;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Legislativo do Município de Japeri, Sr. José Alves do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2004.

SALA DAS SESSÕES, 06 de dezembro de 2005.

Conselheiro José Gomes Graciosa
PRESIDENTE

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
RELATOR

Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 431

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO GC-6

91.424/2005

PROCESSO TCE Nº : 203.286-3/05
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO
EXERCÍCIO : 2004
GESTORES : CARLOS MORAES COSTA (Poder Executivo)
~~**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO (Poder Legislativo)**~~

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Japeri, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício de 2004.

O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. Carlos Moraes Costa e José Alves do Espírito Santo.

As presentes contas foram encaminhadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal de Contas, através do Ofício nº 890/04/GP, de 31.12.04, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecido no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual - redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

Preliminarmente, foi fixado prazo, conforme Voto por mim prolatado em Sessão de 22/03/05, para que o Prefeito apresentasse a documentação complementar, tendo em vista que a constituição inicial do processo carecia de documentos essenciais para análise das contas e emissão de Parecer Prévio.

Ao examinar os elementos que demonstram o resultado geral do Município, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, face às irregularidades apontadas às fls.368 e 369, e do Chefe do Poder Legislativo, em razão da irregularidade apontada às fls. 372.

Assim, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 18.07.05, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito Municipal, protocolou, nesta Corte, razões de defesa, autuadas sob os Docs. TCE/RJ nºs 028.255-7/05 e 028.227-0/05.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 432

Registre-se ainda, que, em atendimento, intempestivo, ao Ofício-Regularizador (Processo TCE-RJ nº 203.833-2/05), deram entrada nesta Corte os elementos que constituem o Doc. 026.420-0/05.

Em razão da apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelo responsável, face às irregularidades e impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04.08.05, pela Diligência Interna para que fosse reexaminada a presente Prestação de Contas, com base nos novos elementos encaminhados, constantes dos Documentos TCE-RJ n.ºs 028.255-7/05, 028.227-0/05 e 026.420-0/05.

Em decorrência da Decisão supra, procedeu o Corpo Instrutivo ao exame dos documentos e das razões de defesa, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, face às irregularidades elencadas a seguir, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Especial.

Poder Executivo

IRREGULARIDADES

"1 - Impossibilidade de verificação do cumprimento do artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a Administração Municipal não encaminhou a publicação de todos os decretos de abertura de créditos adicionais e respectivas leis autorizativas;

2 - Impossibilidade de verificação do cumprimento do disposto no inciso V, artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista que a Administração Municipal não encaminhou a publicação de todos os decretos de abertura de créditos adicionais e respectivas leis autorizativas;

3 - Não atendimento ao artigo 29-A, inciso I, § 2º, da Constituição Federal, pelo Poder Executivo, em virtude do repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido."

Poder Legislativo

IRREGULARIDADE

"Não atendimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pelo Poder Legislativo, em virtude do total da despesa deste Poder ter ultrapassado o limite permitido."

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 433

Outrossim, o presente foi publicado novamente em Pauta Especial no DORJ de 16.11.05, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito Municipal, protocolou, nesta Corte, razões de defesa, autuadas sob os Docs. TCE/RJ nºs 040.778-7/05 e 041.171-0/05, às quais passarei a tratar no exame destas Contas.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Mediros, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Com base no conjunto de informações e documentos que constituem o presente e nos novos elementos trazidos aos autos, através das Razões de Defesa apresentadas (Docs. TCE/RJ nºs 028.255-7/05, 028.227-0/05 e 040.778-7/05), exponho os comentários que se seguem sobre a análise das presentes contas.

1) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Segundo dados existentes no SCAP - Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal, a Administração Municipal é constituída das entidades elencadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
✓ Prefeitura Municipal de Japeri
✓ Câmara Municipal de Japeri
✓ Fundo Municipal de Saúde
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
✓ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri – PREVI JAPERI

2) DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

2.1) LRF

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados nos Anexos 2 da Lei Federal n.º 4.320/64 referente a cada Unidade Gestora são os seguintes:

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 434

Em R\$

Receitas/Despesas	Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64						Total
	PM	CM	Previ.Japeri				
Tributárias	2.790.095,69					2790095,69	
Transferências Correntes	46.975.796,20					46975796,20	
Pessoal e Encargos	18.921.221,22	1.007.732,29	130.000,00			20058953,51	

(fonte: Anexo 2 Pref. fls.237, Anexo 1 Pref., fls. 218, Anexo 2 Câmara fls. 288, Anexo 2 Previ.Japeri, fls. 310)

Nota 1: As despesas do Fundo Municipal de Saúde foram registradas pela Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Saúde.

A comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fica assim demonstrada:

Em R\$ mil

Receitas/Despesas	Anexo I do RREO	Anexo 2 da L.F. 4.320/64	Diferença
Tributárias	2.790,10	2.790,10	0,00
Transferências Correntes	46.975,80	46.975,80	0,00
Pessoal e Encargos	19.929,00	20.059,00	-130,00

(fonte Anexo I RREO fls.190/191)

Do exame efetuado, verifica-se a inconsistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64), no que diz respeito aos gastos com pessoal e encargos. Contudo, o Anexo I do RREO não se encontra consolidado e desta forma não abrange todos os dados referentes às unidades gestoras que compõem a Administração Municipal, faltando informações referentes aos gastos de pessoal do Previ.Japeri.

2.2) INFORMES MENSAIS

Para confronto dos informes mensais com os demonstrativos contábeis foram selecionadas as receitas segundo suas categorias econômicas, dando destaque às que compõem a base para cálculo dos limites com gasto em educação e saúde, provenientes do Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada das diversas unidades gestoras (fls. 273/275, 297 e 317).

Quanto às despesas, a comparação será com o Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os Recursos – Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 262/263, 291 e 314).

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 435

A comparação foi efetuada com base nos Relatórios: Receitas Orçamentárias e Prestação de Contas (função/subfunção) gerados a partir dos dados constantes do Módulo "Informes Mensais do SIGFIS" acostado às fls. 336/338, tendo sido constatadas algumas inconsistências entre os dados.

2.3) DEMONSTRATIVOS

Nota-se, pelo quadro abaixo, que o Município não procurou obedecer à Lei Federal Complementar n.º 101/00, não tendo providenciado os elementos solicitados nos incisos I, II e III do artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00, bem como dos artigos 4º (§ 1º), 8º, 9º (§ 4º), 13, 14(I e II), 45 e 58, todos da LRF

Elementos	Fis.	Observação
Cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro (§ 4º, artigo 9º da LRF c/c inciso I, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00)	-	Não foram encaminhadas as Atas das Audiências Públicas, em desacordo com o § 1º, artigo 4º c/c o § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00
Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas especificadas, quando cabíveis, por ocasião do desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista nos artigos 13 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso II, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00), acompanhado do Relatório sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como das demais medidas para o incremento das receitas tributárias	-	Ficamos impossibilitados de examinar o presente tópico, pois o demonstrativo em questão não foi encaminhado
Relatório dos Projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso III, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00)	-	O referido relatório não foi encaminhado
Demonstrativo da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do exercício em referência (artigo 8º da LRF)	-	Cabe destacar que não foi possível verificar o atendimento ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que o demonstrativo da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não foram enviados
Demonstrativo da estimativa do impacto-orçamentário financeiro no exercício em referência e os dois seguintes, atendidos os requisitos previstos na LDO e a pelo menos uma das condições fixadas nos incisos I e II do artigo 14 da LC nº 101/00, em caso de haver concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	-	Não houve encaminhamento do demonstrativo em tela

3) DA CONSOLIDAÇÃO E CONSISTÊNCIA DOS DADOS

3.1) CONSOLIDAÇÃO

Deliberação TCE n.º 199/96 e Lei Complementar nº 101/00

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as presentes Contas devem conter os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos Fundos.

Cabe destacar o determinado na Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50 que dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo nosso)

Da análise do Corpo Instrutivo, cabe destacar:

“Constatamos não ter sido efetuada pelo Município a consolidação das Demonstrações Contábeis conforme previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, o que será motivo de ressalva/impropriedade e conseqüente determinação na análise final deste relatório. Também não há evidência da realização da consolidação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não podemos afirmar que a mesma não foi efetuada, tendo em vista que não há deliberação normatizando o encaminhamento a esta Corte dos demonstrativos contábeis decorrentes da consolidação.

Ressaltamos que a análise individual das contas das entidades da Administração direta e indireta serão efetuadas nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas.

Dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com o artigo 52 c/c artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e os Demonstrativos Consolidados dos Relatórios de Gestão Fiscal – DCRGF, de acordo com o artigo 2º, da Portaria STN n.º 559/01, devem abranger as Administrações Diretas, Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes do Município.

A verificação da efetiva consolidação dos dados é realizada através da análise do documento intitulado “Recibo do Envio dos Dados dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal”, do qual constam informações sobre as Unidades Gestoras que compõem o Relatório.

De acordo com a metodologia utilizada na presente análise, haverá especial atenção para a consolidação dos dados da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Da análise dos recibos constantes do RREO e DCRGF referentes, respectivamente, ao 6º bimestre e 3º quadrimestre / 2º semestre, constatou-se:

- a devida consolidação dos dados referentes à Prefeitura e à Câmara Municipal, porém a ausência da consolidação dos dados referentes às demais Unidades Gestoras que compõem a Administração Municipal (PreviJaperi). Neste caso, foi consultado o Relatório de Inspeção Ordinária e verificou-se que as Unidades Gestoras encontram-se devidamente operacionalizadas e possuem Contabilidade segregada da Prefeitura. Neste caso, tendo em vista que tal ausência pode comprometer os números apurados no que se refere ao atendimento aos limites constitucionais e legais e que, conforme comentado em item anterior, o montante das Despesas com Pessoal evidenciadas no Anexo I do RREO está inconsistente com os valores constantes do Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 (o Anexo I do RREO não se encontra consolidado, faltando informações referentes aos gastos de pessoal do PreviJaperi - R\$ 130.000,00), entendemos que tal falha deverá constar como item de impropriedade quando da conclusão do processo."

4) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1) PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E ORÇAMENTO (LOA)

O exame da correta elaboração das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas. Em consulta ao "Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP", constata-se a remessa dos mesmos.

4.1.1) EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de Japeri, para o exercício de 2004, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, nº 998 de 03/12/2003, estimando a receita no valor de R\$ 46.758.656,70 e fixando a despesa em igual valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita "observados os preceitos LEGAIS aplicados a matéria" (art. 7º, fls. 83);
2. Abrir créditos suplementares até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do orçamento (art. 4º, fls. 82).

Assim, foram fixados os seguintes limites

TCE-RJ

Processo nº: 203.236-3/05

Rubrica: Fls.: 438

Descrição	Valor (R\$)
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	46.758.656,70
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita – Limite Não Definido na LOA	-
Limite para Abertura de Créditos Suplementares -75 %	35.068.992,52

4.2) ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

De acordo com a análise do Corpo Instrutivo, as alterações orçamentárias ocorridas durante o ano, em razão da abertura de créditos adicionais, resultaram um orçamento final de R\$ 70.133.257,13, que representa um acréscimo de 49,99% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Em R\$

Lei Autorizativa	Decreto nº	Fls.	Fonte do Recurso					Tipo do Recurso	Empenho Provisório na LOA
			Supervit	Excesso de Arrecação	Ajudação	Operações de Crédito	Convênios		
LOA	1210	131			202.590,60			S	
LOA	1214	133			158135,00			S	
LOA	1215	137			518.007,00			S	
LOA	1216	139			148.700,00			S	
LOA	1217	141			250.000,00			S	
LOA	1218	143			168.000,00			S	
LOA	1221	145			61.180,00			S	
LOA	1222	147			788.862,00			S	
LOA	1223	150			38.970,00			S	
LOA	1224	153			13.700,00			S	
LOA	1225	154			182.660,00			S	
LOA	1226	159			24.850,00			S	
LOA	1227	161			152.412,00			S	
LOA	1229	164			221.506,00			S	
LOA	1233	166			552.430,00			S	
LOA	1235	169			960.241,16			S	
LOA	1236	172			66.500,00			S	
LOA	1239	174			14.000,00			S	
LOA	1240	176			514.200,00			S	
LOA	1241	178			526.000,00			S	
LOA	1242	180			33.600,00			S	
LOA	1249	182			5.000,00			S	
LOA	1250	184			80.034,00			S	
LOA	1251	185			306.698,00			S	
LOA	1252	188			22.460,00			S	
LOA	1254	192			57.500,00			S	
LOA	1253	193			19.629,43			S	
Sub Total			0,00	0,00	6095865,19	0,00	0,00		0,00

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 439

Em R\$

Lei Autorizativa	Decreto nº	Fls.	Fonte de Recurso					Tipo de Recurso	Exercício Prorrogado em LOA
			Suspenção	Excesso de Arrecadação	Anulação	Operações de Crédito	Convênios		
1033/04	1182	47					2.263.498,12	Es	
1065/04	1197	49					292.781,31	Es	
LOA	1157	52					280.000,00	S	
LOA	1171	54					1.400.000,00	S	
LOA	1172	54					140.000,00	S	
LOA	1183	56					100.000,00	S	
LOA	1184	57					70.000,00	S	
LOA	1213	58					130.000,00	S	
LOA	1155	60					1.300.000,00	S	
LOA	1156	60					100.000,00	S	
LOA	1169	62					4.500.000,00	S	
LOA	1176	64					1.300.000,00	S	
LOA	1186	66					150.000,00	S	
LOA	1187	67					71.978,00	S	
LOA	1198-A	68					10.500,000	S	
LOA	1209	69					80.000,00	S	
LOA	1211	70					80.000,00	S	
LOA	1212	71					616.343,00	S	
LOA	1152	74			7.100,00			S	
LOA	1159	76			671.628,26			S	
LOA	1181	79			150.000,00			S	
LOA	1162	81			51.094,48			S	
LOA	1163	83			300.000,00			S	
LOA	1166	85			100.000,00			S	
LOA	1173	87			181.355,80			S	
LOA	1175	91			48.000,00			S	
LOA	1177	93			901.500,00			S	
LOA	1181	95			81.000,00			S	
LOA	1185	97			1.410.000,00			S	
LOA	1188	98			230.000,00			S	
LOA	1190	100			50.000,00			S	
LOA	1191	102			712.000,00			S	
LOA	1193	105			100.000,00			S	
LOA	1194	107			10.000,00			S	
LOA	1195	109			28.000,00			S	
LOA	1196	111			299.000,00			S	
LOA	1198	114			30.000,00			S	
LOA	1200	116			718.044,00			S	
LOA	1201	119			22.000,00			S	
LOA	1202	121			359.000,00			S	
LOA	1203	123			513.500,00			S	
LOA	1206	126			36.000,00			S	
LOA	1208	128			177.930,00			S	
SubTotal			0,00	0,00	7186152,54	0,00	23374600,43		0,00

Anulações

Convênios

Total Geral -----13.282.017,73-----23.374.600,43

TCE-RJ**Processo nº: 203.206-3/05****Rubrica: Fis.: 440**

* Fonte:
E – Extraordinário
S – Suplementar
Es - Especial

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais, verificou-se algumas irregularidades/impropriedades, às quais destaco no quadro a seguir:

Decreto nº	Fis.	Irregularidades/Impropriedades
1160 1198-A 1207	72 do Proc 203.833-2/05, anexo	Não foram remetidos, apesar de constarem da listagem acostada às fls. 72 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
1259	73 do Proc 203.833-2/05, anexo	Não foi remetido, apesar de constar da listagem acostada às fls. 73 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
1171	54 do Proc 203.833-2/05, anexo	Fonte de recursos: Convênio e anulação de dotações – não há discriminação dos valores advindos de convênio e de anulação, para atendimento ao crédito aberto.
1206	126 do Proc 203.833-2/05, anexo	Não há discriminação da fonte de recursos (dotações anuladas parcialmente).
1208	128 do Proc 203.833-2/05, anexo	O art. 1º indica abertura de créditos no total de R\$ 177.930,00, porém, quando da análise dos créditos abertos por unidade orçamentária, verifica-se que somam R\$ 174.730,00. Já as anulações somam R\$ 103.030,00. Ao que parece o decreto é cópia parcial da publicação.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento Inicial	46.758.656,70
(B) Alterações	36656618,16
Créditos Extraordinários	
Créditos Suplementares	34.100.338,73
Créditos Especiais	2.556.279,43
(C) Anulações de Dotações	13.282.017,73
(A+B-C) Orçamento Final	70.133.257,13

(fonte: LOA, fls. 81/117, Decretos de abertura de créditos adicionais, fls. 45/194 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

Ao comparar o orçamento final acima apurado (R\$ 70.133.257,13), com o evidenciado no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 72.865.796,59), acostado às fls. 213 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo, constatou-se uma diferença de R\$ 2.732.539,46.

Verificou-se também que não foram remetidas duas leis autorizativas para abertura de Crédito Especial, nºs 1033/04 e 1065/04, que fundamentaram os Decretos nºs 1182 e 1197, respectivamente (fls. 47 e 49 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo). Tal fato também impossibilitou a verificação do disposto no inciso V, art. 167 da Constituição Federal e o cumprimento do artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, razões pelas quais o Corpo Instrutivo sugeriu, entre outras irregularidades, emissão de Parecer Prévio Contrário.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 441

Em relação a esses fatos, o responsável, em sua defesa (Docs. 040.778-7/05 e 041.171-0/05), encaminhou cópia das Leis nºs 1065/04 e 1033/04, que autorizam, respectivamente, a abertura de crédito especial nos valores de R\$ 292.781,31 e 2.263.498,12 (Decretos nºs 1197/05 e 1182/05).

Acrescentou, também, cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de nºs 1207 (R\$ 566.415,00), 1259 (R\$ 503.586,39), 1160 (R\$ 188.000,00) e 1198 (R\$ 562.200,00), autorizados pela Lei Orçamentária nº 998/03, cuja fonte de recursos se deu através de anulações de dotações.

Quanto à diferença entre o valor do Orçamento apurado e o evidenciado no Balanço Orçamentário Consolidado as alegações do jurisdicionado, evasivas, não esclarecem sua origem.

Em função do exame feito pelo Corpo Instrutivo e com base nos decretos e leis autorizativas encaminhadas pelo jurisdicionado, refiz o demonstrativo das alterações no Orçamento, em que se verifica, também, os seguintes totais de decretos de abertura de créditos adicionais em relação ao valor previsto nas leis autorizativas:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento Inicial	46.758.656,70
(B) Alterações	38476819,55
Créditos Extraordinários	
Créditos Suplementares	35.920.540,12
Créditos Especiais	2.556.279,43
(C) Anulações de Dotações	15.102.219,12
(A+B-C) Orçamento Final	70133257,13

(fonte: LOA, fls. 81/117, Decretos de abertura de créditos adicionais, fls. 45/194 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

Leis Autorizativas	Limite permitido para abertura de crédito adicional	Tipo de Crédito	Total dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais	Diferença
Lei Orçamentária nº 998/03	35.068.992,52	Suplementar	35.920.540,12	851.547,60
Lei Municipal nº 1.033/04	2.263.498,12	Especial	2.263.498,12	0,00
Lei Municipal nº 1.065/04	292.781,31	Especial	292.781,31	0,00
Total	37.625.271,95		38.476819,55	851.547,60

Em relação à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido, devo esclarecer que o jurisdicionado não se manifestou, uma vez que não havia sido apurado pela Instrução em função do não encaminhamento da totalidade dos decretos de abertura.

Todavia, esta Corte, em casos análogos, já manifestou entendimento de que o superávit orçamentário e de arrecadação suportariam a abertura de créditos adicionais, como pode ser observado em Processos inclusive de minha Relatoria (TCE nºs 250.509-8/03, 250.226-6/02) e de outros Relatores (TCE nº 250.630-7/00 – Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar e TCE nº 260.647-0/04 – Conselheiro José Leite Nader).

É o que se verifica, por exemplo, ao examinarmos os autos do Processo TCE/RJ nº 250.630-7/00 (Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Campos de Goytacazes, exercício de 1999 – Sessão de 06.12.2001), *verbis*:

“Comparando a movimentação orçamentária com a execução do orçamento, verifiquei que o fato do limite individual de destinação dos créditos ter sido superado, não influenciou na gestão dos recursos Municipais, considerando que o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 6.706.033,27 e um superávit de arrecadação de R\$ 38.729.077,89, que suporta perfeitamente os créditos abertos por excesso de arrecadação.”

Situação semelhante é a da Prefeitura Municipal de Japeri, pois o excesso verificado não influenciou na gestão dos recursos Municipais, haja vista o *superávit* de arrecadação de R\$ 9.716.429,50, aliado ao *superávit* orçamentário de R\$ 6.265.106,01.

Convém ressaltar, ainda, que nem todos os créditos abertos foram utilizados, haja vista a economia orçamentária de R\$ 19.350.984,26 demonstrada no Balanço Orçamentário.

Face a essas circunstâncias, entendo que a extrapolação do limite para abertura de créditos suplementares não configura irregularidade que justifique a emissão de Parecer Prévio Contrário.

4.3) DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 56.475.086,20, portanto acima da previsão que era de R\$ 46.758.656,70, gerando, em consequência, uma variação positiva de R\$ 9.716.429,50, que representa um acréscimo percentual aproximado de 20,77% em relação ao total da arrecadação prevista (fls. 275).

Comparando a Despesa Autorizada final com a Despesa Realizada no exercício, verifica-se a realização de 72,18%, gerando um saldo não utilizado de R\$ 19.350.984,26 (fls. 277).

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 443

As receitas arrecadadas corresponderam a 112,47% das despesas realizadas, o que gerou um superávit orçamentário de 12,47%, conforme apresentado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas Arrecadadas	56.475.086,20
Despesas Realizadas	50.209.980,19
Superávit Orçamentário	6.265.106,01

(fonte Anexo 12, fls.277)

5) DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1) DA GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades líquidas de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2003, que totalizaram a importância de R\$ 8.252.789,31, passaram, em 31.12.04, a ser de R\$ 9.042.053,76, constatando-se, portanto, um acréscimo das disponibilidades da ordem de 9,56%.

5.2) DA GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.04 o Município apresentou uma situação financeira superavitária no montante de R\$ 6.460.889,41, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, e a exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	9.334.916,27
Passivo Financeiro	2.874.026,86
Superávit Financeiro	6.460.889,41

(fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 215 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

O resultado patrimonial do exercício de 2004 foi o seguinte:

Descrição	Valor (R\$)
Variações Ativas	72.062.699,18
Variações Passivas	61.189.823,80
Resultado Patrimonial - Superávit	10.872.875,38

(fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 216 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

Tal resultado patrimonial acarretou o acréscimo do Ativo Real Líquido da municipalidade, totalizando R\$ 27.662.564,68 (fls. 215 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 444

5.3) DA DÍVIDA ATIVA

Durante o exercício, a Dívida Ativa não sofreu variação, conforme exposição abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	2.029.303,87
Inscrições no Exercício	0
Cobrança	0
Cancelamento	0
Saldo para o Exercício Seguinte	2.029.303,87

(fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 216 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

Todavia, segundo examinado pelo Corpo Instrutivo, apesar de a Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciar movimentação da Dívida Ativa no exercício de 2004, constatou-se que houve arrecadação proveniente de Dívida Ativa no valor de R\$ 477.063,89 (Anexo X – fls. 275), evidenciando que a contabilidade não vem registrando a referida movimentação, razão pela qual será objeto de averiguação no exame da PC do Ordenador de Despesas de 2004 (Proc. TCE/RJ nº 203.601-7/05).

6) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados como parâmetro neste Processo, foi extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2004.

Especificação	Valor (R\$)
(A) RECEITAS CORRENTES (Município)	59.109.100,00
Receita Tributária	2.790.100,00
Receita de Contribuições	8.265.400,00
Receita Patrimonial	245.100,00
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita Serviços	0
Transferências Correntes	46.975.800,00
Outras Receitas Correntes	832.700,00
(B) DEDUÇÕES	2.634.000,00
Contrib. Empregados e Trab. P/ Seg. Social	0
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	0,00
Servidor	0
Patronal	0
Compensação Financ. Entre Regimes Previd.	0
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.634.000,00
(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	56.475.100,00

(fonte: Anexo III RREO, fls.193)

De acordo com o Anexo III do RREO do 6º bimestre de 2004, a Receita Corrente Líquida, sem arredondamentos, foi de R\$ **56.475.086,22**.

7) DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1) ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre do exercício de 2004) - indica que não houve alienação de ativos (fls. 201).

7.2) DA DÍVIDA PÚBLICA

7.2.1) Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, § 1º, artigo 1º da Resolução nº 40/01.

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada definida no inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/00, compreende aquela descrita no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no artigo 92 da mesma Lei.

A situação do Município, com relação à Dívida, pode ser resumida no quadro a seguir, sendo o mesmo transcrição dos dados contidos do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II – fls. 205), referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2004, o qual deve ser elaborado pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

Percentual da Dívida Consolidada Líquida s/ a Receita Corrente Líquida			
2003		2004	
3º Quadr.	1º Quadr.	2º Quadr.	3º Quadr.
11,22%	4,96%	5,7%	7,22%

7.2.2) Limite para Operações de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2004 (fls. 207), constata-se que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

7.2.2.1) Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2004 (fls. 207), constata-se que o Município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

7.2.3) Limite para Concessão de Garantia

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2004 (fls. 206), verifica-se que o Município não concedeu garantia em operações de crédito interna/externa, respeitando o limite estipulado no artigo 9º da Resolução nº 43/01.

7.2.4) Dívida pública mobiliária

Não há registros de Dívida Pública Mobiliária.

7.3) DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



7.3.1) Base de Cálculo para o percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – impostos

Impostos	Em R\$		
	Recursos no Fundo Estadual - FUNDEF 15%	Município 85%	Total 100%
I - Diretamente Arrecadados			1662071,05
ISS			1.263.469,14
IPTU			183.652,29
ITBI			8.969,53
IRRF			205.920,09
II - Receita de Transferência da União	1386652,26	7857696,14	924037,45
FPM	1367729,89	7750469,35	9.118.199,24
ITR			3.689,05
ICMS Desoneração - LC 87/96	18922,374	107226,786	126.149,16
III - Receita de Transferência do Estado	1247338,15	7068249,51	8302045,50
ICMS	1227176,303	6953999,048	8.181.175,35
IPI - Exportação	20161,8465	114250,4635	134.412,31
IPVA			186.457,84
IV - Outras Receitas Correntes do Município	0,00	0,00	568197,53
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais			91.043,64
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais			0
Dívida Ativa dos Impostos Municipais			477.063,89
V - Total (I+II+III+IV)	2633990,41	14925945,65	19989201,53

(fonte: Quadro I, fls. 328, Anexo 10 Lei 4320, fls.273/275)

Ao compararmos o Quadro I, fls. 328, com o Anexo 10, fls. 273/275, verifica-se a consonância dos dados. Relativamente ao ensino fundamental, o Chefe do Poder Executivo submete razões de defesa, contidas nos Docs. nºs 28.227-0/05 e 28.255-7/05, as quais entende esclarecer a questão da aplicação, que podem ser resumidas da seguinte forma:

"(...) dentro das funções programáticas alocadas na Secretaria de Educação, foi equivocadamente disciplinado na elaboração do orçamento, inclusive com o aval da aprovação da Câmara Municipal a vinculação da sub-função 122 dentro da função 12, em vez de ter sido considerada a sub-função 361 Ensino Fundamental, de certo toda a despesa relacionada nos respectivos elementos de despesa dentro da função 12, sub-função 122 através dos elementos de despesa utilizados, deverá ser considerada no cômputo das despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, visto que na prática esteve diretamente relacionada à ação voltada a Manutenção do Ensino Fundamental.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 448

A título ilustrativo e para melhor compreensão, juntamos cópia dos empenhos 305/04 e 530/04, que faz parte da despesa total de (R\$ 4.076.649,05 – Outras Despesas com Ensino), cujo o montante dos empenhos importa em R\$ 458.497,20 que adicionado aos R\$ 172.619,06 + 2.633.990,41 = R\$ 3.265.106,67 e (R\$ 19.980.201,53 x 0,25 é = R\$ 4.995.050,38). Portanto, R\$ 3.265.106,67 dividido por R\$ 4.995.050,38 é igual a 65%, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentado nas Fls. 356 (...)

Assim, submetido o feito a reexame, o Corpo Instrutivo elaborou as seguintes conclusões:

“Analisando os elementos remetidos (Empenhos acostados às fls. 385/389) verificamos que houve um equívoco, por parte da Administração Municipal, quando do registro das despesas da sub-função 122 dentro da função 12, em vez de ter sido considerada na sub-função 361 Ensino Fundamental (Anexo 6, fls. 247). As despesas relacionadas nos empenhos remetidos referem-se ao fornecimento de lanches e merenda para os alunos do ensino fundamental, totalizando R\$ 458.497,20. Ressaltamos que as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE nº 261.276-8/01.

Assim, efetuando novamente os cálculos, com a adição do valor de R\$ 458.497,20, referente aos empenhos remetidos às fls. 385/389, ao montante das Despesas com Ensino Fundamental (R\$ 172.619,06), conforme quadro abaixo, constatamos que o Município de Japeri, no exercício de 2004, atendeu ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 14/96”.

Em razão do exposto, procedendo à reclassificação dos gastos na Educação, o Corpo Técnico apresentou novo demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 449

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS	VALOR (R\$)
(A) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	19980201,53
Receitas de Impostos	2.230.118,58
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	17750082,95
Receita Destinada à Formação do FUNDEF (15%) (B)	2.633.990,41
Receita de Transferências após Dedução para o FUNDEF (85%)	15.116.092,54
(C) RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO	15304291,72
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (retorno do fundo) (D)	12.939.290,30
Contribuição Social do Salário-Educação	2.046.301,42
Outras Receitas Vinculadas à Educação (Convênios e Outros Recursos Vinculados)	318.700,00
(E) TOTAL DAS RECEITAS (A+C-B)	32650502,84
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO	VALOR (R\$)
(F) VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	4707765,31
Despesas com Ensino Fundamental (G)	631.116,26
Outras Despesas com Ensino	4.076.649,05
(H) VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL	12939247,08
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (I)	7.763.548,24
Outras Despesas no Ensino Fundamental	5.175.698,84
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0
OUTRAS DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO (Convênios e Outros Recursos Vinculados)	591.021,26
(J) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	18238033,65
(L) PERDA/GANHO TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (B-D)	-10305299,89
(M) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (F+B)	7341755,72
LIMITES	%
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (M+A) - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25%	37%
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - [(G+B)+(AX0,25)] - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60%	65%
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL (I+H) - § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60%	60%

(fonte: Anexo 10, fls. 273/275, Anexos 6, 7 e 8, fls. 247, 260 e 262, Anexo Único, fls. 181, Quadro IV - fls. 331, Empenhos remetidos às fls. 385/389)

Desta forma, constata-se:

- quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal que o Município aplicou 37% na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96 que o Município aplicou 65% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido no § 5º, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96 que o Município obedeceu o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

7.3.2) DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

Primeiramente, é importante ressaltar que o Município **não encaminhou o Quadro VII** (Demonstrativo da Movimentação Recursos FUNDEF), apesar de ter sido solicitado no Ofício-Regularizador (Processo TCE RJ nº 203.833-2/05). Com base nos demais demonstrativos, a movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Contábil do Exercício Anterior a Título de FUNDEF	191.217,16
(B) Recursos Recebidos a Título de FUNDEF no Exercício de 2004	12.939.290,30
(C) Receitas de Aplicações Financeiras com FUNDEF no Exercício de 2004	43.595,57
(D) Despesa Paga com o FUNDEF no Exercício de 2004 (inclusive os restos a pagar de exercícios anteriores)	12.939.247,08
(E) Saldo Contábil para o Próximo Exercício a Título de FUNDEF (A+B+C-D)	2348,55,95

(fonte: Proc. TCE-RJ nº 211.264-1/04 AdmFin 03, Anexo 10, fls. 273/274, Anexo Único, fls. 181)

O total recebido a título do FUNDEF foi maior que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O saldo contábil da conta-corrente vinculada ao FUNDEF nº 458021-4, da Agência nº 81-7, do Banco do Brasil S.A. em 31.12.04 é de R\$ 46.618,38, conforme extratos bancários devidamente conciliados, fls. 175/180, o qual não se coaduna com o quadro acima evidenciado.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 451

7.4) DOS GASTOS COM PESSOAL

Para efeito de cálculo, considera-se despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os Ativos, os Inativos e os Pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Compõem também, esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, que neste caso são contabilizados como "outras despesas de pessoal" – artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, decorrentes de contrato de terceirização conforme Portaria Interministerial nº 163/01 e suas posteriores alterações.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas de Ordenadores de Despesa.

Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz trimestralmente/semestralmente, sendo inclusive a não observância aos percentuais motivo de Alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º, artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, nos ateremos à transcrição dos dados cuja trajetória se deu no exercício de 2004, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I, conforme demonstramos:

Percentual aplicado com Pessoal – exercício de 2004

Descrição	Em %		
	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Poder Executivo	43,77	37,45	33,50
Poder Legislativo	2,35	2,00	1,78
Total	46,12	39,45	35,28

Fonte: Anexo I do RGF, da Pref. e Câmara, todos quadrimestres

Conforme mencionado no tópico consolidação, os dados referentes às unidades gestoras que compõem à administração municipal não foram consolidados. Desta forma, o percentual aplicado com pessoal acima demonstrado tende a apresentar distorções.

Conforme pode-se constatar, os poderes executivo e legislativo respeitaram o limite estabelecido no artigo 19 da LRF, nos três quadrimestres do exercício de 2004.

7.5) DAS DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em consonância com o disposto no inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

"Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

*.....
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º"*

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, que os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso III do artigo 77, retroreproduzido, deverão reduzir a diferença à razão de um quinto ao ano, atentando para que, no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (grifo nosso)

Descrição	Em %				
	2000	2001	2002	2003	2004
Limite a ser Aplicado na Saúde	7,00%	8,60%	10,20%	11,80%	15,00%

Conforme Manual sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29/00 do Ministério da Saúde

A seguir transcrevo as análises da Instrução em relação aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 359/361):

"A seguir, evidenciaremos a situação do município com relação aos gastos com saúde, tendo como base os Demonstrativos Contábeis e os Quadros I, II e III remetidos, ressaltando que da mesma forma procedida na Educação, consideraremos as despesas com inativos custeadas com recursos próprios."

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 453

RECEITAS		VALOR (R\$)				
(A) RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		19980201,53				
Impostos		2.230.118,58				
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		17750082,95				
Da União		9.248.037,45				
Do Estado		8.502.045,50				
(B) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		4165224,76				
Da União para o Município		2.209.328,00				
Do Estado para o Município		1.955.896,76				
Demais Municípios para o Município		0				
(C) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0				
OUTRAS RECEITAS		34.963.649,62				
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF		2.633.990,41				
TOTAL		56475085,50				
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo da Natureza da Despesa)		VALOR (R\$)				
DESPESAS CORRENTES		8403903,49				
Pessoal e Encargos Sociais		4.560.726,49				
Juros e Encargos da Dívida		0				
Outras Despesas Correntes		3.843.177,00				
DESPESAS DE CAPITAL		1673647,86				
Investimentos		1.673.647,86				
Inversões Financeiras		0				
Amortização da Dívida		0				
(D) TOTAL		10077551,35				
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		VALOR (R\$)				
DESPESAS COM SAÚDE		10077551,35				
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS ORIUNDAS RECURSOS VINCULADOS		0				
(-) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS		4.165.224,76				
(-) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0				
(E) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		5912326,59				
EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE/RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS						
ANO	2000	2001	2002	2003	2004	
% Aplicado	43,74	21,71	29,55	40,79	34,08	
% Mínimo a Aplicar	7	8,6	10,2	11,8	15	
Ajuste da Receita para fins da EC nº 29/00						
(A) Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais		19980201,53				
(-) Dedução para o FUNDEF		2633990,41				
(=) Total Ajustado das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (F)		17346211,12				
Ajuste das Despesas com Saúde						
(D) Total das Despesas com Saúde		10077551,35				
(-) Despesas com inativos e pensionistas pagos com recursos vinculados		0,00				
(-) Despesas vinculadas aos recursos do SUS		4165224,76				
(-) Despesas financiadas com recursos de operações de crédito		0,00				
(=) Total Ajustado das Despesas Próprias com Saúde (G)		5912326,59				
% das Despesas Próprias com Saúde, por fins da EC nº 29/00 (G-F)		0,340842536				

Fonte: Modelos antigos dos Quadros I, II e III (fls. 328/330), Anexo 10, fls. 273/275, Anexo 7, fls. 259.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 454

Da análise dos quadros, verificamos que o montante gasto com saúde no exercício de 2004 foi 34,08%, tendo cumprido, portanto, o previsto inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Comparando-se os percentuais acima apurados com aqueles apresentados no Anexo XVII do RREO da Deliberação TCE-RJ n.º 222/02, temos:

Descrição	Apuração na PC	Apuração no Anexo X II do RREO	Em %	
				Diferença
Despesas com Saúde - Artigo 77 do ADCT	34,08	27,6		6,48

Fonte: Demonstrativo gastos Saúde RREO (fls. 202)

O Município possui Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal nº 393/97.

As informações requeridas acerca do Plano de Saúde do Município, do Conselho Municipal de Saúde e da participação em Consórcio Administrativo Intermunicipal, não foram encaminhadas.”

7.6) DOS ROYALTIES

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, à exceção aberta pela Lei Federal n.º 10.195/01, para pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

Cabe destacar que este item foi motivo de sugestão de Parecer Prévio Contrário, quando da primeira análise do Corpo Instrutivo, uma vez que, segundo a Instrução, “o Município **não encaminhou os Quadros IX** (Demonstrativo das Transferências Financeiras dos *royalties* aos demais órgãos municipais), **X** (Demonstrativo das despesas realizadas com recursos dos *royalties* nos órgãos municipais), **XI** (Demonstrativo dos Saldos Financeiros dos *royalties* em todos os órgãos municipais) bem como o Demonstrativo da aplicação dos recursos dos *royalties* por natureza de despesa, apesar de todos terem sido solicitados no Ofício Regularizador (Processo TCE RJ nº 203.833-2/05)”.

Após examinar as razões de defesa apresentadas, o Corpo Instrutivo chegou à seguinte conclusão:

“De acordo com o Demonstrativo das despesas realizadas com recursos dos royalties nos órgãos municipais – fls. 262 do Processo Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo, podemos concluir que o município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e em de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, posição que, no entanto, não pôde ser ratificada com o exame do demonstrativo da aplicação dos recursos dos royalties por natureza de despesa, uma vez que o mesmo não foi remetido. Tal fato motivará item de impropriedade quando da conclusão do processo.”

7.7) VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

7.7.1) PREFEITURA

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal prevêm que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Assim, faz-se necessária a verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nestes dispositivos.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO I, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF/88

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Japeri em 2004, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados preliminares do Censo IBGE 2000 que estima a população do Município em 83.577 habitantes.

Cabe ressaltar que este item foi motivo de sugestão de Parecer Prévio Contrário, quando da primeira análise do Corpo Instrutivo, uma vez que, segundo a Instrução, “o Município não encaminhou o Anexo 10 da Lei 4320/64 (comparativo da receita orçada com a arrecadada), referente ao exercício de 2003, apesar do mesmo ter sido solicitado no Ofício-Regularizador (Processo TCE RJ nº 203.833-2/05). Tal demonstrativo, segundo à Instrução, também não foi remetido na Prestação de Contas de Ordenador de Despesa de 2003 (Processo TCE-RJ nº 212.309-4/04), tendo sido o fato objeto de diligência externa.”

TCE-RJ**Processo nº: 203.286-3/05****Rubrica: Fls.: 456**

Todavia, em atendimento à publicação da pauta especial, o responsável alegou que a documentação necessária foi encaminhada por meio do Ofício nº 0383/05-SEMUG, estando acostada às fls. 264/266 do Proc. Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo, o que, de fato, se confirmou.

Da análise levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, verificou-se:

Limite Previsto

<i>Em R\$</i>	
RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2003	
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (tributos diretamente arrecadados)	2085082,22
ISS	563.791,21
IPTU	181.980,58
ITBI	11.729,53
IRRF	171.940,75
Taxas (1) Obs: inclui Rec. de Bem de Uso Esp. e Contr. Iluminação Publ	683.107,84
Contribuição de Melhoria	0
Dívida Ativa de Tributos	380.496,10
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	9.866,83
Multa e Juros de Mora de Tributos	82.169,38
Receitas de Bem de Uso Especial (Cemitério, Mercado Mun. etc) (2)	
Contribuição Previdenciária (3)	0
Contribuição de Iluminação Pública (3)	
(B) TRANSFERÊNCIAS	15343301,54
FPM	8.328.235,86
ITR	3.436,31
ICMS Lei 87/96	120.008,65
ICMS	6.650.698,26
IPVA	158.168,68
IPI Exportação	82.753,78
(C) TOTAL	17428383,76
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	%
LIMITE DO REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO - 2004	1394270,70

Fonte: Anexo 10 da Prefeitura (fls. fls. 264/266 do Proc. Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto no Processo TCE nº 261.314-8/02

(2) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE nº 261.314-8/02

(3) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE nº 210.512-9/04

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

<i>Em R\$</i>		
<i>Limite de Repasse Permitido</i>	<i>Repasse Recebido (1)</i>	<i>Repasse Recebido Acima do Limite</i>
1.394.270,70	1.438.270,23	-43999,53

(fonte: Quadro anterior e Balanço Financeiro da Câmara, fls. 300)

(1) sobre a exclusão determinada no artigo 29-A da Constituição Federal/88, observamos não constar pagamentos de inativos e pensionistas pela CM, conforme demonstrativos às fls. 123 e 298.

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 457

De acordo com os cálculos demonstrado pela Instrução, o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 1.394.270,70. Contudo, ao comparar este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, R\$ 1.438.270,23, fls. 300, constatou-se que o limite não foi respeitado, sendo este item sugestivo de emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em atendimento à publicação da segunda pauta especial, o responsável, Sr. Carlos Moraes Costa, em suas razões de defesa, autuadas nesta Corte sob o Doc. nº 040.778-7/05, alega que não foram consideradas na base de cálculo das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (2003) aquelas decorrentes das Contribuições Previdenciárias do Pessoal Ativo ao PREVI-JAPERI, no valor de R\$ 482.930,80, as quais se comprovam através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri de 2003, anexado aos autos.

Assim, refazendo os cálculos, com base nas informações e documentos apresentados, temos a seguinte situação:

Limite Previsto

Em R\$

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2003	
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (tributos diretamente arrecadados)	2568013,02
ISS	563.791,21
IPTU	181.980,58
ITBI	11.729,53
IRRF	171.940,75
Taxas Obs: inclui Rec. de Bem de Uso Esp. e Contr. Iluminação Publ.	683.107,84
Contribuição de Melhoria	0
Dívida Ativa de Tributos	380.496,10
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	9.866,83
Multa e Juros de Mora de Tributos	82.169,38
Receitas de Bem de Uso Especial (Cemitério, Mercado Mun. etc)	
Contribuição Previdenciária	482.930,80
Contribuição de Iluminação Pública	
(B) TRANSFERÊNCIAS	15343301,54
FPM	8.328.235,86
ITR	3.436,31
ICMS Lei 87/96	120.008,65
ICMS	6.650.698,26
IPVA	158.168,68
IPI Exportação	82.753,78
(C) TOTAL	17911314,56
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	8
LIMITE DO REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO - 2004	1432965,16

Fonte: Anexo 10 da Prefeitura (fls. fls. 264/266 do Proc. Regularizador TCE nº 203.833-2/05, anexo)

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 458

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

Limite de Repasse Permitido	Repasse Recebido (1)	Repasse Recebido Acima do Limite
1.432.905,16	1.438.270,23	-5365,07

(fonte: Quadro anterior e Balanço Financeiro da Câmara, fls. 300)

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 1.432.905,16. Contudo, ao comparar este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, não computados os gastos com inativos do Legislativo, observa-se que o limite foi ultrapassado em R\$ 5.365,07, o que representa cerca de 0,37% acima daquele valor, sendo, pela imaterialidade, *data venia*, irrelevante, não justificando a emissão de Parecer Prévio Contrário.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO III, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF/88

Acordemente com a Lei Orçamentária, verifica-se que o montante previsto para repasse ao legislativo no exercício de 2004 montava em R\$ 1.436.308,70 (fls. 82). Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 300, constata-se o repasse a maior, tendo sido cumprido o inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

Repasse Fixado na LOA	Repasse Recebido	Repasse Recebido Acima do Fixado
1.436.308,70	1.438.270,23	-1961,53

(fonte: LOA, fls.82, Balanço Financeiro da Câmara, fls. 300)

7.7.2) CÂMARA

Conforme anteriormente mencionado, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal em 2004, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior. A Câmara também não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CAPUT DO ART. 29-A DA CF/88**Comparação do Limite Previsto com a Despesa Total do Poder Legislativo**

Em R\$

<i>Limite de Repasse Permitido</i>	<i>Despesa Total do Poder Legislativo (1)</i>	<i>Despesa Paga Acima do Repasse Permitido</i>
1.432.905,16	1.432.845,85	59,31

(fonte: Anexo 11 e Balanço Financeiro da Câmara, fls. 298 e 300)

Pelo quadro anterior, nota-se que o legislativo não ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 29-A, § 1º DA CF/88

A despesa com a folha de pagamento de 2004 da Câmara Municipal, em relação ao repasse permitido a mesma, encontrada no tópico anterior, encontra-se abaixo do percentual-limite de 70%, havendo o cumprimento do determinado pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
(A) Repasse Permitido para a Câmara no exercício de 2004 (Limite Apurado)	1.432.905,16
(B) Limite para gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo (70%A)	1003033,61
(C) Gastos com Folha de Pagamento (*)	836242,05
Pessoal Civil	836.242,05
Salário-Família	
Outros (especificar)	
(D) Total do Gasto acima do Limite (C-B)	-166791,56

(fonte: Anexo 11 da Câmara, fls. 298)

(*) Não computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme decisão proferida no Processo de Consulta TCE/RJ nº 270.222-2/01.

8) DAS DISPOSIÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

No exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, o TCE-RJ, por ocasião da mudança das administrações municipais decorrentes do início de um novo mandato, acolhendo a proposição de seu Presidente, Conselheiro José Gomes Graciosa, em Sessão de 07/12/04, determinou a realização de Inspeção Extraordinária em todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, uma vez que se tratava do primeiro término de gestão em que o mandato foi cumprido integralmente sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Inspeções Extraordinárias, realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri, constituíram, respectivamente, os Processos TCE-RJ nºs 203.464-7/05 e 203.465-1/05.

Com o objetivo de verificar o cumprimento do artigo 42 da LRF, foram estabelecidas as diretrizes e as ferramentas, que viabilizaram a análise das informações fornecidas pelos jurisdicionados, às quais constituem a base de dados que deram suporte às planilhas que, após serem processadas de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Superior de Administração, apontaram, de forma automática, o resultado da avaliação do cumprimento do dispositivo retro.

Considerando as informações consignadas nos autos e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, o Plenário desta Corte, em Sessão de 13.10.05, aprovou os Votos por mim prolatados nos processos retromencionados, que deram ciência do cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo e Presidente do Poder Legislativo, da regra insculpida no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

9) DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destacamos que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – Anexos V e XIII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 194 e 200) – foram encaminhados irregularmente com valores zerados, apesar do Município possuir regime previdenciário próprio, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri – PREVI JAPERI.

Segundo a Instrução, face à ausência de elementos que permitam um exame mais detido sobre este tema, a análise do Sistema Previdenciário Municipal será feita na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas.

10) RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno Municipal não foi remetido a esta Corte e, ainda, constata-se, no exame das presentes Contas, que o Município não observou, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, as características necessárias à verificação das metas, objetivos e resultados alcançados, não tendo sido apresentada nenhuma avaliação de resultados e de efetividade dos programas de governo realizados.

11) PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando que esta Colenda Corte de Contas, nos termos dos arts. 75, da Constituição Federal, e 124, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 4/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Rio de Janeiro, também com a alteração consubstanciada pela supramencionada emenda constitucional, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas em observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, à época, Carlos Moraes Costa, referentes ao exercício de 2004, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente do Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Face ao exposto e examinado, e em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Japeri, Sr. Carlos Moraes Costa, referentes ao exercício de 2004, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS

1 – Quanto às impropriedades destacadas a seguir, relativas aos decretos de abertura dos créditos adicionais:

Decreto nº	Fis	Impropriedades
1171	54 do Proc 203.833-2/05, anexo	Fonte de recursos: Convênio e anulação de dotações – não há discriminação dos valores advindos de convênio e de anulação, para atendimento ao crédito aberto.
1206	126 do Proc 203.833-2/05, anexo	Não há discriminação da fonte de recursos (dotações anuladas parcialmente).
1208	128 do Proc 203.833-2/05, anexo	O art. 1º indica abertura de créditos no total de R\$ 177.930,00, porém, quando da análise dos créditos abertos por unidade orçamentária, verifica-se que somam R\$ 174.730,00. Já as anulações somam R\$ 103.030,00. Ao que parece o decreto é cópia parcial da publicação.

2 – Quanto à ausência de consolidação dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre/2004), em desacordo com o artigo 2º, da Portaria STN n.º 559/01, ocasionando divergências com os dados constantes dos demais demonstrativos contábeis e distorcendo os valores referentes aos gastos com pessoal e receita corrente líquida:

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fls.: 463

Em R\$ mil

Receitas/Despesas	Anexo I do RREO	Anexo 2 da LRF 4.320/04	Diferença
Tributárias	2.790,10	2.790,10	0,00
Transferências Correntes	46.975,80	46.975,80	0,00
Pessoal e Encargos	19.929,00	20.059,00	-130,00

(fonte: Anexo I RREO fls.190/191)

3 - Quanto à diferença registrada entre o Orçamento final apurado, com base nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados (R\$ 70.133.257,13) e o Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 72.865.796,59);

4 – Quanto ao não encaminhamento do demonstrativo da aplicação dos recursos dos *royalties* por natureza de despesa;

5 – Quanto ao não encaminhamento das cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro (§ 4º, artigo 9º da LRF c/c inciso I, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00);

6 – Quanto ao não encaminhamento do Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas especificadas, quando cabíveis, por ocasião do desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista nos artigos 13 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso II, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00), acompanhado do Relatório sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como das demais medidas para o incremento das receitas tributárias;

7 – Quanto ao não encaminhamento do Relatório dos Projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso III, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00);

8 – Quanto ao não encaminhamento do Demonstrativo da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do exercício em referência (artigo 8º da LRF);

9 – Quanto ao não encaminhamento do Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em referência e os dois seguintes, atendidos os requisitos previstos na LDO e a pelo menos uma das condições fixadas nos incisos I e II do artigo 14 da LC nº 101/00, em caso de haver concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

10 - Quanto ao correto registro contábil da Dívida Ativa, uma vez que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais não evidenciou movimentação no período, ao passo que o Anexo X (fls. 275) aponta uma arrecadação proveniente da Dívida Ativa no valor de R\$ 477.063,89;

11 – Quanto à divergência verificada entre o saldo conciliado da conta-corrente vinculada ao FUNDEF nº 458021-4, da agência nº 81-7, do Banco do Brasil S.A. em 31.12.04, de R\$ 46.618,38 (fls. 175/180), com o quadro evidenciado na presente prestação de contas (R\$ 234.855,95);

12 – Quanto ao não encaminhamento do Plano de Saúde do Município, do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Declaração de participação ou não em Consórcio Administrativo Intermunicipal de Saúde;

13 – Quanto ao encaminhamento dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – Anexos V e XIII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 194 e 200) - com valores zerados, apesar do Município possuir regime previdenciário próprio, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri – PREVI JAPERI;

14 – Quanto às inconsistências entre os dados provenientes dos Anexos 8 e 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – das diversas unidades gestoras (fls. 273/275, 297, 317, 262/263, 291 e 314) quando comparados aos Relatórios de Receitas Orçamentárias e Prestação de Contas (função/subfunção) gerados a partir dos dados constantes do Módulo Informes Mensais do SIGFIS, acostados às fls. 336/338.;

DETERMINAÇÕES

1 - Fazer constar, nas próximas Prestações de Contas de Administração Financeira, todos os documentos de remessa obrigatória na forma prevista nas Deliberações TCE nºs 199/96 (alterada pela Deliberação nº 215/00), 201/99, 210/99 e 218/00 (alterada pela Deliberação nº 222/02), bem como nas Leis nºs 4.320/64 e 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, em especial:

a) Cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso I);

b) Demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas especificadas, quando cabíveis, por ocasião do desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista nos artigos 13 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso II, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00), acompanhado do Relatório sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como das demais medidas para o incremento das receitas tributárias;

c) Relatório dos Projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso III, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00);

d) Demonstrativo da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do exercício em referência;

e) Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em referência e os dois seguintes, atendidos os requisitos previstos na LDO e a pelo menos uma das condições fixadas nos incisos I e II do artigo 14 da LC nº 101/00, em caso de haver concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

f) Demonstrativo da aplicação dos recursos dos *royalties* por natureza de despesa;

g) Plano de Saúde do Município; Parecer do Conselho Municipal de Saúde e a Declaração de participação ou não em Consórcio Administrativo Intermunicipal de Saúde;

2 - Elaborar as Demonstrações Contábeis e os Relatórios da LRF Consolidadas, incluindo todos os Balanços dos Órgãos e Entidades dos Poderes do Município (Administração Direta e Indireta), de acordo com o que estabelece a Del. TCE nº 199/96 e inc. III, artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), cuidando para que sejam eliminadas as duplicidades;

TCE-RJ

Processo nº: 203.286-3/05

Rubrica: Fis.: 466

3) Revisar e acompanhar a expedição dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a controlar e assegurar a inclusão das informações necessárias à validade dos mesmos;

4) Revisar e aprimorar o sistema de controle interno, de forma a atender ao que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, objetivando, ainda, assegurar a consistência dos dados produzidos, de forma a identificar e corrigir eventuais impropriedades, como, por exemplo, as apontadas nas Ressalvas de nºs 3, 10, 11, 13 e 14.

II – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Japeri, Sr. José Alves do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2004;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos Processos TCE nºs 205.673-2/04, 211.570-8/04 e 203.295-4/05, referentes aos Relatórios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que serviram de subsídio à análise das presentes contas.

GC-6,

06/12/05


JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 073/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentado em 07 de Dezembro de 2006
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de Dezembro de 2006

Extraído o autógrafo em 18 de Dezembro de 2006

Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de Dezembro de 2006, pelo ofício n.º 138/2006

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 22 de Dezembro de 2006 no DOJ. 1436.
di n.º 1.125/2006.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° / 2006.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri, disciplina o seu funcionamento e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

CAPÍTULO I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Japeri, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do estado e da família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - o Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Ensino;**
- II - o Conselho Municipal de Educação;**
- III - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;**
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;**
- V - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo poder público.**

Art. 4º - O Sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - Estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II - Exercer a função normativa e redistributiva em relação às instituições de ensino do sistema municipal;

III - Criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

IV - Executar as ações do Plano Municipal de Educação;

V - Atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

VI - O Poder Público procederá à chamada anual para matrícula, assegurando prioritariamente o acesso ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

VII - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

VIII - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência do aluno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino incumbida de planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino, definido no Plano de Ação da Secretaria, a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único – O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria ao Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – a valorização e promoção da vida;

IV – a conscientização do cidadão para efetiva participação social e política.

TÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 – A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos trabalhadores na educação;

VII – gestão democrática do ensino público;

VIII – qualidade social da educação escolar;

IX – promoção da integração escola-comunidade;

- X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 11 – A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações no trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 12 – O dever do município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – Atendimento às Creches que acolhem a crianças de 0 a 3 anos de idade em caráter de assistência;

II - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade apropriada;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;

a) haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV – oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas, às suas necessidades e disponibilidades, garantindo condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – Programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência á saúde.

Parágrafo único- O município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos 6 anos de idade no Ensino fundamental conforme preconiza a Lei Nacional nº 11.114/2005, do dia 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996. no Ensino Fundamental.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 13 - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental;

§ 1º - A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, este precisar de apoio para sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

TÍTULO VII DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 – O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PPP (Projeto Político Pedagógico) respeitadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I – as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculados à legislação em vigor.

§ 1º - As escolas de que trata o “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir de normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do previsto na proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal tem como fundamentação legal o art.206, inciso VI da Constituição Federal, art.14 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ainda, serão definidos e regulamentados, por Lei Municipal, os preceitos da gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir á escola o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto a sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação;

TÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 18 – A Supervisão Escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o Sistema Municipal, organizado em Supervisão Escolar e Supervisão Pedagógica.

Art. 19 – A Supervisão Escolar, exercida por pedagogos, tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao Sistema Municipal de Ensino, pela Secretaria Municipal de Educação e Legislação Educacional.

Art. 20 – O serviço de supervisão escolar será realizado por meio de orientação e assistência técnica para assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades escolares, quanto aos dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino.

Art. 21 – A orientação de Supervisão Escolar visa assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante as atribuições:

I - Adoção de medidas de caráter preventivo, visando restringir e eliminar efeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;

II - Acompanhar periodicamente e verificar o funcionamento das escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino; garantindo:

- a) o cumprimento da legislação de ensino;
- b) cumprimento das normas regimentares;
- c) os registros, a documentação e os arquivos escolares;

III - Acompanhar a execução de políticas educacionais cujos programas e projetos se executem na escola e forneçam informações pertinentes.

IV - Elaborar propostas efetivas de melhorias para o funcionamento das escolas do Sistema de ensino;

V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de instituições de ensino, em processos dependentes de decisão do CME;

VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;

VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência.

VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a ele designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;

II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;

III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;

V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;

VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;

VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;

VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo único – Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 – A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;
- II – receita decorrente de transferências constitucionais;
- III – receita de programas governamentais específicos;
- IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V – receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI – doações e legados;
- VII – parcerias;
- VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;
- IX – outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 – As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimulados as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, à sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

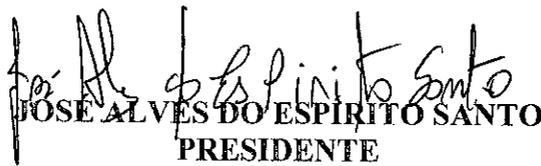
Art.26 -- O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.27 -- As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.28 -- Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Japeri
 • Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2006
 • Ano VI - Nº 1.436

PORTARIA Nº 1.963/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO ao servidor **ANTÔNIO RIBEIRO**, matrícula nº 0374-02, Garf, com base no artigo 68 da LC nº 003/95, compreendendo a licença ao período de janeiro, fevereiro e março de 2007, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 3.873/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

PORTARIA Nº 1.964/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO à servidora **ELOÍSA TEIXEIRA FERREIRA**, matrícula nº 0994-02, Escriturária Datilógrafa, com base no artigo 68 da LC nº 003/95, compreendendo a licença ao período de 10/12/2006 até 10/03/2007, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 4.557/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

PORTARIA Nº 1.965/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO ao servidor **SÍLVIO TEÓFILO DE SOUZA MORAES**, matrícula nº 0465-02, Auxiliar de Serviços Gerais, com base no artigo 68 da LC nº 003/95, compreendendo a licença ao período de 01/02/2007 até 30/04/2007, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1.973/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

PORTARIA Nº 1.966/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO à servidora **CLEIDE BEZERRA DE FARIAS**, matrícula nº 0402-02, Escriturária, com base no artigo 68 da LC nº 003/95, compreendendo a licença ao período de 01/02/2007 até 30/04/2007, de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1.973/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

PORTARIA Nº 1.967/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL NOTURNO ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS**, matrícula nº 2318-02, Vigia, em regime de escala 12x36h semanais, com base no artigo 55 da LC nº 003/95 e de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 4.409/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

PORTARIA Nº 1.968/2006

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

CONCEDER QUINQUÊNIO ao servidor **JACKSON DOS SANTOS FILHO**, matrícula nº 1407-02, Auxiliar de Serviços Gerais, com base no artigo 49 da LC nº 003/95, passando a produzir efeitos financeiros a contar da data em que completou 05 (cinco) anos de efetivo exercício e de acordo com o proferido no Processo Administrativo nº 1.396/2006.

Japeri, 21 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
 Prefeito

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 002/2006 ao Contrato nº 013/2006

Partes:
 - MAPA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 31.249.485/0001-40, como Contratada
 - Prefeitura Municipal de JAPERI, CNPJ 39.485.396/0001-40, como Contratante.
 Objeto: Construção de pórticos turísticos.
 Prazo de prorrogação do contrato: até 30 de abril de 2007.
 Fundamento: Lei nº 8.668/93
 Processo Administrativo: nº 4.680/2006

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 001/2006 ao Contrato nº 048/2006

Partes:
 - ROMALÚ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 03.578.565/0001-49, como Contratada
 - Prefeitura Municipal de JAPERI, CNPJ 39.485.396/0001-40, como Contratante.
 Objeto: Reforma de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Santa Inês.
 Prazo de prorrogação do contrato: 45 (quarenta e cinco) dias.
 Período: 02 de dezembro de 2006 à 17 de janeiro de 2006.
 Fundamento: Lei nº 8.668/93
 Processo Administrativo: nº 4.074/2006

LEI Nº 1.125/2006.

"Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri, disciplina o seu funcionamento e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

**TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Japeri, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**TÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;
- V - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo poder público.

Art. 4º - O Sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**CAPÍTULO II
 DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - A organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I - Estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;
- II - Exercer a função normativa e redistributiva em relação às instituições de ensino do sistema municipal;
- III - Criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;
- IV - Executar as ações do Plano Municipal de Educação;
- V - Atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- VI - O Poder Público procederá à chamada anual para matrícula, assegurando prioritariamente o acesso ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- VII - Recensurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiverem acesso;

VIII - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência do aluno.

**CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino incumbida de planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino, definido no Plano de Ação da Secretaria, e cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura organizativa, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria ao Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

**TÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 9º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - a valorização e promoção da vida;
- IV - a conscientização do cidadão para efetiva participação social e política.

**TÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 10 - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia da aprendizagem;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização dos trabalhadores na educação;
- VII - gestão democrática do ensino público;
- VIII - qualidade social da educação escolar;
- IX - promoção da integração escola-comunidade;
- X - garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO V
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 11 - A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações no trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 12 - O dever do município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I - Atendimento às Creches que acolhem a crianças de 0 a 3 anos de idade em caráter de assistência;

II - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;

a) haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV - oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas, às suas necessidades e disponibilidades, garantindo condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V - Programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - O município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos 6 anos de idade no Ensino fundamental conforme preconiza a Lei Nacional nº 11.114/2005, de dia 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, no Ensino Fundamental.

**TÍTULO VI
DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 13 - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I - Educação infantil;

II - Ensino Fundamental;

§ 1º - A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, este precisar de apoio para sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino ou, se necessário, em espaços alternativos.

**TÍTULO VII
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

Art. 14 - O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PPP (Projeto Político Pedagógico) respeitadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspectos administrativos,

curriculares, metodológicos e avaliativos disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 - As Instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I - as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculados à legislação em vigor.

§ 1º - As escolas de que trata o "caput" deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir de normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do previsto na proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 17 - A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal tem como fundamentação legal o art.206, inciso VI da Constituição Federal, art.14 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ainda, serão definidos e regulamentados, por Lei Municipal, os preceitos da gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir à escola o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto a sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação;

**TÍTULO VIII
DA SUPERVISÃO DE ENSINO**

Art. 18 - A Supervisão Escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o Sistema Municipal, organizado em Supervisão Escolar e Supervisão Pedagógica.

Art. 19 - A Supervisão Escolar, exercida por pedagogos, tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao Sistema Municipal de Ensino, pela Secretaria Municipal de Educação e Legislação Educacional.

Art. 20 - O serviço de supervisão escolar será realizado por meio de orientação e assistência técnica para assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades escolares, quanto aos dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino.

Art. 21 - A orientação de Supervisão Escolar visa assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante as atribuições:

- I - Adoção de medidas de caráter preventivo, visando restringir e eliminar defeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;
- II - Acompanhar periodicamente e verificar o funcionamento das escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, garantindo:

- a) o cumprimento da legislação de ensino;
- b) cumprimento das normas regimentares;
- c) os registros, a documentação e os arquivos escolares;

III - Acompanhar a execução de políticas educacionais cujos programas e projetos se executem na escola e forneçam informações pertinentes.

IV - Elaborar propostas efetivas de melhorias para o funcionamento

das escolas do Sistema do ensino;

V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de instituições de ensino, em processos dependentes de decisão do CME;

VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;

VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência;

VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a ele designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;

II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;

III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;

V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;

VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;

VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;

VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo único - Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 - A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;

II - receita decorrente de transferências constitucionais;

III - receita de programas governamentais específicos;

IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

V - receita decorrente de incentivos fiscais;

VI - doações e legados;

VII - parcerias;

VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;

IX - outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28 - Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.126/2006.

"Altera dispositivos da Lei nº 393, de 04 de março de 1997 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento da urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;

Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de epidemias; Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;

Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;

Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;

Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§ 1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§ 2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será composto dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

O Presidente do Fundo será o Secretário Municipal de Saúde;

Coordenador Financeiro;

Chefe de Setor Financeiro;

Chefe de Setor Orçamentário;

Chefe de Setor de Contabilidade;

Chefe de Setor de Tesouraria;

Chefe de Setor de Compras;

Chefe de Setor de Controle e Avaliação de Contratos e Convênios;

Chefe de Setor de Patrimônio.

Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;

Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do fundo;

Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro;

Solicitar ao prefeito a ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Seção IV

Do Coordenador Financeiro

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Financeiro: Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de saúde;

Mantiver os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Mantiver em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10º dia útil de cada trimestre;

As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior; Anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, respeitadas os prazos legais;

Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo, respeitadas os prazos legais.

Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica - financeira geral do fundo Municipal de Saúde;

Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

Mantiver os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à saúde;

Seção V

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;

Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;

Resultados financeiros, rendimentos e crescimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma de Legislação em vigor;

Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;

Receitas provenientes do ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;

O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

Receitas diversas;

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde: Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial

oriunda de receitas especificadas;
Direitos que porventura vierem a constituir;
Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;
Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens de direitos...

Subseção III

Art. 8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.
§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Do Setor de Contabilidade

Art. 10 - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.
§ 1º - Os relatórios do Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
§2º - Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.
§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I - Das despesas

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.
Art. 13 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;
Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;
Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;
Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas liofilizadas e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;
Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;
Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;
Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;
Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.
Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será

automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.
Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de Saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.
Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.127/2006

"Autoriza a concessão de abono e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus

Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores, supervisores e orientadores educacionais e orientadores pedagógicos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período de janeiro à dezembro de 2007.

Art. 2º - Ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino o abono contido no Art.1º será no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no período de janeiro à dezembro de 2007.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.
Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1.128/2006

"Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de

aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.
Art. 3º - O Regime da Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irreversibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;
- VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e
- VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.
Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu destitimento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, de Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.
Parágrafo único - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:
I - o cônjuge;
II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
III - a companheira ou companheiro;
IV - os pais; e
V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.
§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 06 / 12 / 2006

Nº 073 LIVº 01 FLº 09

PROJETO DE LEI Nº _____ DE NOVEMBRO DE 2006.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Japeri, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;
- V - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que devam a ser criadas e mantidas pelo poder público.

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 04 / 12 / 2006
APROVADO

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 12 / 12 / 2006
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Ator: M. do M. do S. do S.
Arquivado Procurador
Mat. 0159002

EXPEDIENTE LIDO
DATA: 07 / 12 / 2006
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Arquivado Procurador
Mat. 0159002

Art. 4º - O Sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - Estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II - Exercer a função normativa e redistributiva em relação às instituições de ensino do sistema municipal;

III - Criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

IV - Executar as ações do Plano Municipal de Educação;

V - Atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

VI - O Poder Público procederá à chamada anual para matrícula, assegurando prioritariamente o acesso ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

VII - Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

VIII - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência do aluno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino incumbida de planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino, definido no Plano de Ação da Secretaria, a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único – O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria ao Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – a valorização e promoção da vida;
- IV – a conscientização do cidadão para efetiva participação social e política.

TÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 – A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização dos trabalhadores na educação;
- VII – gestão democrática do ensino público;
- VIII – qualidade social da educação escolar;
- IX – promoção da integração escola-comunidade;

X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;

XI – valorização da experiência extra-escolar;

XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 11 – A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações no trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 12 – O dever do município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – Atendimento às Creches que acolhem a crianças de 0 a 3 anos de idade em caráter de assistência;

II - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;

a) haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV – oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas, às suas necessidades e disponibilidades, garantindo condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – Programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência á saúde.

Parágrafo único- O município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos 6 anos de idade no Ensino fundamental conforme preconiza a Lei Nacional nº 11.114/2005, do dia 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996. no Ensino Fundamental.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 13 - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental;

§ 1º - A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, este precisar de apoio para sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

TÍTULO VII DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 – O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PPP (Projeto Político Pedagógico) respeitadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I – as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculados à legislação em vigor.

§ 1º - As escolas de que trata o “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir de normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do previsto na proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal tem como fundamentação legal o art.206, inciso VI da Constituição Federal, art.14 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ainda, serão definidos e regulamentados, por Lei Municipal, os preceitos da gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir á escola o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto a sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação;

TÍTULO VIII DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 18 – A Supervisão Escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o Sistema Municipal, organizado em Supervisão Escolar e Supervisão Pedagógica.

Art. 19 – A Supervisão Escolar, exercida por pedagogos, tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao Sistema Municipal de Ensino, pela Secretaria Municipal de Educação e Legislação Educacional.

Art. 20 – O serviço de supervisão escolar será realizado por meio de orientação e assistência técnica para assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades escolares, quanto aos dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino.

Art. 21 – A orientação de Supervisão Escolar visa assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante as atribuições:

I - Adoção de medidas de caráter preventivo, visando restringir e eliminar efeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;

II - Acompanhar periodicamente e verificar o funcionamento das escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino; garantindo:

- a) o cumprimento da legislação de ensino;
- b) cumprimento das normas regimentares;
- c) os registros, a documentação e os arquivos escolares;

III - Acompanhar a execução de políticas educacionais cujos programas e projetos se executem na escola e forneçam informações pertinentes.

IV - Elaborar propostas efetivas de melhorias para o funcionamento das escolas do Sistema de ensino;

V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de instituições de ensino, em processos dependentes de decisão do CME;

VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;

VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência.

VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a ele designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;

II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;

III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;

V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;

VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;

VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;

VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo único – Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 – A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;
- II – receita decorrente de transferências constitucionais;
- III – receita de programas governamentais específicos;
- IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V – receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI – doações e legados;
- VII – parcerias;
- VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;
- IX – outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 – As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, à sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art.26 – O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.27 – As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.28 – Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 05 de dezembro de 2006.


BRUNO SILVA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL


PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Bruno Silva dos Santos
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° / 2006.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri, disciplina o seu funcionamento e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

CAPÍTULO I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Japeri, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do estado e da família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - o Sistema Municipal de Ensino do Município de Japeri compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Ensino;**
- II - o Conselho Municipal de Educação;**
- III - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;**
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;**
- V - Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo poder público.**

Art. 4º - O Sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - Estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II - Exercer a função normativa e redistributiva em relação às instituições de ensino do sistema municipal;

III - Criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

IV - Executar as ações do Plano Municipal de Educação;

V - Atuar prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

VI - O Poder Público procederá à chamada anual para matrícula, assegurando prioritariamente o acesso ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

VII - Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

VIII - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência do aluno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino incumbida de planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino, definido no Plano de Ação da Secretaria, a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único – O orçamento municipal consignará, anualmente, de dotação própria ao Conselho Municipal de Educação, para o seu funcionamento e manutenção.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – a valorização e promoção da vida;

IV – a conscientização do cidadão para efetiva participação social e política.

TÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 – A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos trabalhadores na educação;

VII – gestão democrática do ensino público;

VIII – qualidade social da educação escolar;

IX – promoção da integração escola-comunidade;

- X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 11 – A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações no trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 12 – O dever do município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – Atendimento às Creches que acolhem a crianças de 0 a 3 anos de idade em caráter de assistência;

II - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade apropriada;

III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;

a) haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

IV – oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas, às suas necessidades e disponibilidades, garantindo condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – Programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência á saúde.

Parágrafo único- O município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos 6 anos de idade no Ensino fundamental conforme preconiza a Lei Nacional nº 11.114/2005, do dia 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996. no Ensino Fundamental.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 13 - A educação escolar do município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental;

§ 1º - A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, este precisar de apoio para sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

TÍTULO VII DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 – O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PPP (Projeto Político Pedagógico) respeitadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I – as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculados à legislação em vigor.

§ 1º - As escolas de que trata o “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir de normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do previsto na proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal tem como fundamentação legal o art.206, inciso VI da Constituição Federal, art.14 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ainda, serão definidos e regulamentados, por Lei Municipal, os preceitos da gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir á escola o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto a sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação;

TÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 18 – A Supervisão Escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o Sistema Municipal, organizado em Supervisão Escolar e Supervisão Pedagógica.

Art. 19 – A Supervisão Escolar, exercida por pedagogos, tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao Sistema Municipal de Ensino, pela Secretaria Municipal de Educação e Legislação Educacional.

Art. 20 – O serviço de supervisão escolar será realizado por meio de orientação e assistência técnica para assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades escolares, quanto aos dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino.

Art. 21 – A orientação de Supervisão Escolar visa assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante as atribuições:

I - Adoção de medidas de caráter preventivo, visando restringir e eliminar efeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;

II - Acompanhar periodicamente e verificar o funcionamento das escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino; garantindo:

- a) o cumprimento da legislação de ensino;
- b) cumprimento das normas regimentares;
- c) os registros, a documentação e os arquivos escolares;

III - Acompanhar a execução de políticas educacionais cujos programas e projetos se executem na escola e forneçam informações pertinentes.

IV - Elaborar propostas efetivas de melhorias para o funcionamento das escolas do Sistema de ensino;

V - Emitir parecer, mediante relatório específico, sobre pedidos de autorização, reconhecimento, credenciamento ou outros de instituições de ensino, em processos dependentes de decisão do CME;

VI - Zelar pela consistência dos dados estatísticos advindos das escolas;

VII - Comunicar o funcionamento irregular de qualquer instituição e adotar medidas de sua competência.

VIII - Averiguar denúncias referentes a irregularidades no âmbito de ação do Sistema Municipal de Ensino necessário a instrumentalização para instauração ou não de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

IX - Desempenhar outras tarefas pertinentes, delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A Supervisão Pedagógica exercida por pedagogos, responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

I - Assessorar pedagogicamente todas as escolas a ele designadas pela secretaria municipal, acompanhando e orientando sistematicamente, o processo ensino-aprendizagem;

II - Supervisionar periodicamente todas as escolas, em todos os turnos, acompanhando e orientando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem com ênfase no desempenho acadêmico dos alunos;

III - Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola, ajustando a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

IV - Acompanhar e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação escolar;

V - Assessorar as unidades escolares na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e da proposta pedagógica;

VI - Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, realizando intervenções para superação das dificuldades;

VII - Criar mecanismos para que a comunidade se integre às escolas, favorecendo o resgate e o intercâmbio sócio-cultural;

VIII - Orientar a equipe escolar quanto às concepções teóricas e diretrizes que norteiam a Educação Básica.

Parágrafo único – Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule a formação continuada dos professores, sob administração do Diretor da escola.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 – A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;
- II – receita decorrente de transferências constitucionais;
- III – receita de programas governamentais específicos;
- IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V – receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI – doações e legados;
- VII – parcerias;
- VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;
- IX – outras receitas previstas em Lei.

Art. 24 – As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Serão estimulados as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for necessário, à sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art.26 -- O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.27 -- As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.28 -- Os casos omissos serão encaminhados pela Secretaria de Educação ao Conselho Municipal de Educação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
PROCURADORIA GERAL

Mensagem nº 020/2006-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que INSTITUI A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sistema Municipal de Ensino compreende, de acordo com o art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases, não só as instituições municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino Médio, mas também, as instituições privadas de Educação Infantil.

Como conseqüência, as ações supervisoras e fiscalizadoras das instituições privadas da Educação Básica, são de competência do Sistema Municipal de Ensino.

Quadra ressaltar, que o artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a instituição de Sistema de Ensino pelos Municípios, a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traduziu esta tendência, contemplando-a nos seguintes artigos:

“Artigo 8º. – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”

“Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de :

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II -.....;

III – baixar normas para o seu sistema de ensino;”

“Artigo 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.”

A Lei Orgânica do Município também preconiza em seu artigo 212 a criação do conselho Municipal de Educação, o qual deverá compor a organização do Sistema.

Assim, após a criação do Sistema Municipal de Ensino, o Município deixará de ser subsistema do Estado, passando a receber atribuições próprias, além de impedir que outras esferas invadam a sua autonomia.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Japeri, 05 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Bruno Silva dos Santos
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTOS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de lei nº 073/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: Marcelo Menezes de Lima
{Marcelo Menezes de Lima}

Vice-presidente: César de Melo
{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{José Valter de Macedo}

{Carlos Alberto Santos Martins}

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de lei nº 073/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador: _____

Presidente: _____

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO E DÀ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

{Marcos da Silva Arruda}

{Cezar de Melo}